

01-0340/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0340/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0340/1997 DE 24/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

EMENTA:

Dispõe sobre obrigatoriedade de etiquetas nos
botijões de gás com a marca do produto, endereço e
telefone da empresa em destaque, para atendimento
emergencial do consumidor, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:04:48

00000014944-65



ARQUIVADO EM

04/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Serviço de Atendimento

02/04/01

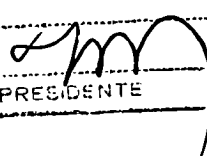


Folha n.º 01 de proa.
n.º 340 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
REL. JUR., MATER. E M. A.;
TRAB. E TRANSP. E A. C. E. B. R.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 01-0340/1997

Dispõe sobre obrigatoriedade de etiquetas nos
botijões de gás com a marca do produto,
endereço e telefone da empresa, em
destaque, para atendimento emergencial do
consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^d DECRETA:

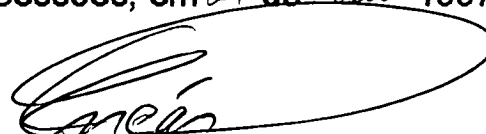
Art. 1º. - Os depósitos de distribuição de gás engarrafado, ficam obrigados a fixar etiquetas com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, em destaque, nos botijões de gás, para atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações;

Art. 2º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 3º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril 1997.



VEREADOR OSVALDO ENÉAS
LÍDER DO PRONA

SEÇÃO DE REG. GAO

24 ABR 1997

-DT. 10-

CÂMARA DE REGISTRO E TÍTULOS
SEGUE em anexo a nota de rubricado(s) sob n.º 02 a informação sob
n.º 03 / 08/05/97 a l.



Folha n.º	02
P.º	240
de 10	97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

JUSTIFICATIVA

É uma forma dos consumidores evitarem dificuldades em solucionar eventuais problemas, como tem ocorrido em nosso município.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares que apoiem esta idéia a fim de melhorar a vida da nossa população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 340 de 19 97 07 05 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-05-97

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Ass. Tec. Leg. Chef.

A Com. de Const. e Justiça

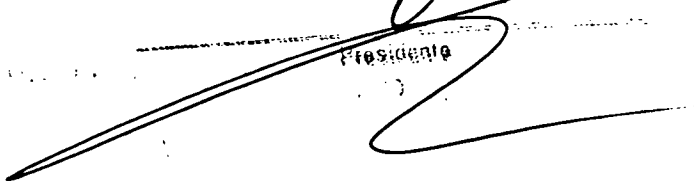
03/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chef. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/97 às.

Ao Nobre Vereador ARSEWIND TATO
para relatar.

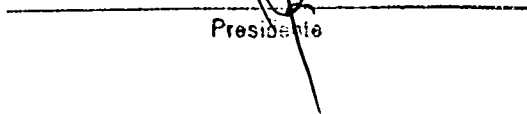
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de 05 de 97


Presidente

SEM EFEITO
Ao Nobre Vereador _____
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19. ____

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.

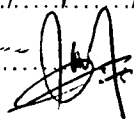
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 05 de 97


Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 04

Em 23 4 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PL 340/97
16/04/99

O Nobre Vereador Osvaldo Enéas apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos de distribuição de gás engarrafado fixarem, no botijão, etiquetas com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, visando o atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

Nos termos do artigo 22, XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

No entanto, em respeito ao seu peculiar interesse local, cabe ao Município suplementar a legislação federal, consoante dispõe o artigo 30, II, da Carta Magna.

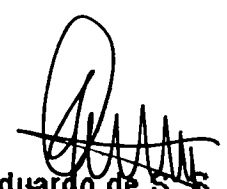
De fato, como afirma Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da Cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até sua instalação e funcionamento" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, pág. 370).

Observamos, também, que segundo o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8078/90) compete também aos Municípios a fiscalização e o controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, concluímos que o Município detém competência legislativa suplementar na matéria. A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, §1º.

Haverá necessidade de apresentar substitutivo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

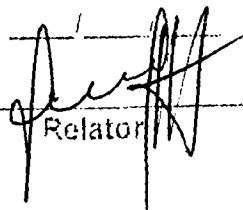

Raimundo Batista
Assessor Técnico III
(Jurí)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

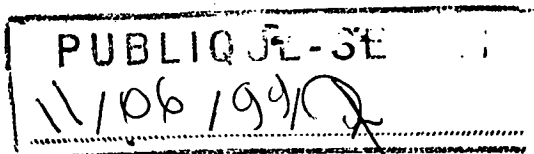
Encaminha-se em 29/04/97


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
3000 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP 01301-900
FONE: (011) 25.206.21/06/97 0) 



Folha nº 05 do proc.
nº 340 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0512/1999

DÁ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0340/97.

O Nobre Vereador Osvaldo Enéas apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos de distribuição de gás engarrafado fixarem, no botijão, etiquetas com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, visando o atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

Nos termos do artigo 22, XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

No entanto, em respeito ao seu peculiar interesse local, cabe ao Município complementar a legislação federal, consoante dispõe o artigo 30, II, da Carta Magna.

De fato, como afirma Hely Lopes Meirelles, "competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da Cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até sua instalação e funcionamento" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, pág. 370).

Observamos, também, que segundo o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8078/90) compete também aos Municípios a fiscalização e o controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, concluímos que o Município detém competência legislativa complementar na matéria. A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, §1º.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIADE

Entretando, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº /97.

Dispõe sobre a colocação de etiquetas nos botijões de gás liquefeito de petróleo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Os depósitos distribuidores de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a colocar nos botijões etiquetas indicando a marca do produto, endereço e telefone da empresa em destaque, visando o atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22/06/99.


Marlene S. de Oliveira
Secretária

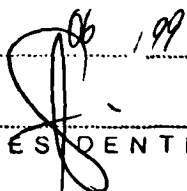
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 22/06/99 as 15:00 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

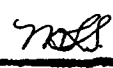
AO NOBRE VEREADOR A. GOULART

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

25 06 99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUE, Juntado nesta data 22/06/99, rubricado por
10/06 0.03 07208 14/10/99 01 
Maria Tereza da Silva Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
340/97**

O Projeto de Lei nº 340/97, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, torna obrigatória a colocação de etiquetas com a marca do produto, nome, endereço e telefone da empresa nos botijões de gás, para atendimento emergencial do consumidor.

Justifica, o autor, a necessidade da medida preconizada como forma de evitar dificuldades para solucionar eventuais problemas com a utilização dos botijões.

A identificação correta do produto e do fornecedor, bem como os serviços de informações e atendimento, são direitos do consumidor. O caso dos botijões de gás não pode ser diferente, devem conter, como propõe o projeto, todas as informações úteis ao usuário.

Entretanto, o texto original e mesmo o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, não deixa claro o nome de que empresa deve constar da etiqueta. Consultado o autor, preparamos um substitutivo que especifica que a etiqueta deve conter o nome da empresa distribuidora e do depósito responsável pela comercialização do botijão, quando não for fornecido diretamente pela distribuidora ao consumidor.

Desta forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, considerou-a conveniente e meritória, portanto, seu parecer é **favorável** à sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 340/97.**

Dispõe sobre a colocação de etiquetas nos botijões de gás liqüefeito de petróleo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
N.º 340 de 1999
S.º Municipal 7081

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As distribuidoras e os depósitos que comercializam gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a colocar nos botijões etiquetas indicando a marca do produto, o nome da empresa distribuidora e do depósito representante, os respectivos endereços e telefones, em destaque, visando o atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 13/10/99

Vereador **Aurélio Nomura**
Presidente

Vereador **Goulart**
Relator

am Martins
Aldalys

Matheus Myuzam

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,

Em 18/10/99

msl

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 19/10/99 às 17h00

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador NATALIUM BEZERRA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26/10/99

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPÉL PARLAMENTAR DE CUNTA rubricado sob

folha n.º 09/11/11/99 a)

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 09 -	do
Processo	340/97	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

16 - PAR
16-1518/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, obrigar os depósitos de distribuição de gás engarrafado a afixar etiquetas com a marca do produto, endereço e telefone da empresa, em destaque, nos botijões de gás, para atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

De acordo com a justificativa, é uma forma dos consumidores evitarem dificuldades em solucionar eventuais problemas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo à propositura, objetivando especificar que a etiqueta deve conter o nome da empresa distribuidora e do depósito responsável pela comercialização do botijão, quando não for fornecido diretamente pela distribuidora ao consumidor.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a iniciativa vem ao encontro da defesa dos interesses dos consumidores dos botijões, os quais têm todo direito à informação concernente à origem dos mesmos.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/11/99.

Presidente

Relator

663
 11/11/99
 11/11/99
 11/11/99

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 11/11/99

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 11/11/99 às 16,10 h.

Sr. Ilustre Vereador João Salgueiro
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

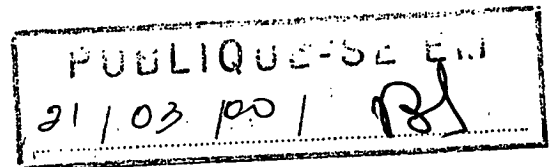
19.101.1.200
João Salgueiro
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

REGISTRO Juntas e desta data de 11/11/99
 (adois) sob n.º 10 e folha de 10
 128/3/1002 a 1



Folha nº 10 do proc.
nº 340 de 94
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0262/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 340/97

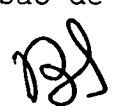
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, visa obrigar os depósitos de distribuição de gás engarrafado a colocar etiquetas nos botijões de gás com a marca do produto, endereço e telefone da empresa em destaque, para atendimento emergencial do consumidor e eventuais reclamações.

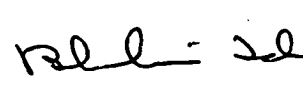
A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo visando adequar a proposta a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, ofereceu outro substitutivo, que obriga a colocar nos botijões etiquetas identificando não só a empresas distribuidora, mas também os depósitos representantes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/03/00

Presidente - 

Relator - 

17 - RELCOM
17-2051/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Pareceres (fis. 05/06, 07/08-09, 10
publicadas no DOM de 28 / 03 / 2000
página(s) 29, coluna 1ª e 2ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conteúdo:
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

05/06 — 29 — I e II
07/08 — 29 — II
09 — 29 — II

A Leg. 3
Em 28/03/2000

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3
28/3/2000
17:20 Auf

À

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E M.AMBIENTE (p/reunião conjunta)
Para as devidas providências, tendo em vista o parecer favorável da Com. de Trânsito
ao Subst. da Com. P.Urb. e o parecer favorável da Com. de Finanças ao Subst.
da Com. de Justiça.

22-05-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

REGUE —, juntado —, nesta data
documento — • parcel de Informação
ubricado — sob folha — n.º 11 —
Em 29/1/2000
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 11 -

do processo nº 340 de 19 97 29, 12, 00 (a) MJS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MJS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 11 -</u> fls.
Arquivo em	<u>04-01-2001</u>
O Func.º	<u>BENVINDO DANILO L. CARVALHO</u>

ASSIST. PARLAMENTAR
Reg. n.º 101 258